



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005694-60.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO MERGULHÃO CAVALCANTE, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005694-60.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível Central)

Apelante: Renato Mergulhão Cavalcante

Apeladas: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Juíza sentenciante: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Voto nº 36.738

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.- Ação foi movida contra operadoras de plano de saúde, buscando anular cláusula contratual e repetir indébito devido a reajustes por sinistralidade desde 2016, considerados abusivos e superiores aos aprovados pela ANS. 2.- A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de prova pericial e (ii) se há abusividade dos reajustes por sinistralidade aplicados ao contrato de plano de saúde. 3.- Reajustes por sinistralidade requerem justificação atuarial minuciosa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4.- Cerceamento de defesa configurado ao impedir a produção de prova pericial, pleiteada por ambas as partes, essencial para verificar a abusividade dos reajustes. Sentença anulada. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 237/247, de relatório adotado, *julgou improcedente* ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito movida por **Renato Mergulhão Cavalcante** em face de **Central Nacional Unimed –**

Cooperativa Central e Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Recorre o autor, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do processo, que impediu a produção da prova pericial tempestivamente requerida. Quanto ao mérito, insiste na abusividade dos reajustes por sinistralidade incidentes sobre seu contrato desde 2016, destacando que eles são superiores àqueles aprovados pela ANS e não foram justificados pelas rés. Afirma que é ônus da operadora do plano de saúde comprovar a regularidade dos aumentos, bem como que os aumentos excessivos violam as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do próprio Código Civil (fls. 257/275).

Contrarrazões a fls. 281/295.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O autor é beneficiário de plano de saúde coletivo da Unimed, tendo movido a presente ação buscando expurgar das mensalidades do respectivo contrato os reajustes por sinistralidade

incidentes desde 2016.

Conforme a inicial, referidos aumentos são excessivos, descolados daqueles aprovados anualmente pela ANS e também da inflação oficial do setor, desequilibrando o contrato em favor da Unimed.

A Central Nacional Unimed (CNU) contestou a ação e defendeu a regularidade dos reajustes, afirmando estarem dentro da média do mercado, além de ter obedecido às normas pertinentes e aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi julgada improcedente de forma antecipada (artigo 355, I, do Código de Processo Civil), concluindo a MM. Juíza de Direito *a quo*, essencialmente, que o autor não comprovou a alegada abusividade dos reajustes praticados pelas rés.

Conforme entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, “*Há cerceamento de defesa quando, indeferido o direito de produção de provas, a pretensão da parte é negada precisamente por falta da prova que não lhe foi permitido produzir*” (AgRg no AREsp nº 272.881/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14/05/2013).

No caso dos autos, a MM. Juíza de Direito *a quo* ignorou que ambas as partes atenderam tempestivamente a ordem de

especificação de provas (fl. 229) e pleitearam a produção de prova pericial (fls. 232/233 e 234/236).

É rigorosamente irrelevante que o autor não tenha mencionado expressamente a prova pericial entre os pedidos da inicial, na medida em que momento posterior foi intimado para indicar as provas que pretendia produzir.

A sentença dá indevido prestígio ao formalismo processual em detrimento de outros princípios processuais muito mais relevantes, como é a ampla defesa.

Vale destacar que, conforme jurisprudência consolidada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os reajustes impugnados nesta ação não são propriamente abusivos ou ilegais, mas dependem de justificação atuarial minuciosa.

Aquela Corte Superior já decidiu, por exemplo, que “*Não obstante ser idôneo o reajuste de mensalidade do contrato de plano de saúde coletivo, é assegurada a verificação de abuso do reajuste caso a caso*” (**AgInt no AREsp 1296459/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23/10/2018**). E em caminho semelhante: **AgInt no AREsp 1283521/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/08/2018**.

Daí porque é imprescindível a realização da prova pericial pleiteada pelas partes, cabendo destacar, por fim, os

seguintes precedentes desta C. Câmara:

“PROCESSO CIVIL – Plano de saúde – Reajustes financeiro, sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Necessidade de realização de perícia contábil, para a aferição da adequação dos reajustes impugnados – Apelo provido” (Apelação Cível nº 1013771-58.2019.8.26.0100, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 14/06/2021).

“Apelações Cíveis. Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de reajuste – Controvérsia quanto à legalidade do reajuste por sinistralidade de 15,48% aplicado à apólice para manutenção do equilíbrio econômico do contrato – Sentença que julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar às partes manifestação sobre a produção de provas – Necessidade de realização de perícia – Cerceamento de defesa caracterizado. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, para o fim de anular a sentença, com determinação, prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora.” (Apelação Cível nº 1013250-26.2018.8.26.0011, Rel. Des. Christine Santini, j. 17/09/2019).

Destarte, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença de improcedência, determinando o retorno dos autos à primeira instância para a produção da prova pericial pleiteada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator